



30704224



08027.000084/2025-51



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Gabinete da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos
Área de Assessoria da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos

OFÍCIO Nº 182/2025/Assessoria-SAL/GAB-SAL/SAL/MJ

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal Carlos Veras
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados
70160-900 - Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar nº 16/2025, de autoria do Deputado Gustavo Gayer (PL/GO)

Referência: Ofício 1ªSec/RI/E/nº 49

Senhor Primeiro-Secretário,

Reporto-me ao Requerimento de Informação nº 16/2025, de autoria do Deputado Federal Gustavo Gayer (PL/GO), para encaminhar o OFÍCIO Nº 31/2025/DASPAR/PF, elaborado pela Polícia Federal (PF), a fim de subsidiar resposta ao i. parlamentar.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MANOEL CARLOS DE ALMEIDA NETO

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública Substituto

Anexo:

a) OFÍCIO Nº 31/2025/DASPAR/PF (30703780).



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos de Almeida Neto, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública - Substituto**, em 07/05/2025, às 17:06, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **30704224** e o código CRC **EBD74365**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Polícia Federal
DIVISÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES - DASPAR/PF

OFÍCIO Nº 31/2025/DASPAR/PF

Brasília, na data da assinatura.

À Senhora
BETINA GUNTHER SILVA
Assessora Especial do Ministro
Ministério da Justiça e Segurança Pública
Esplanada dos Ministérios Bloco T
70064-900 Brasília/DF

Assunto: Apresentação de subsídios para resposta ao RIC nº 16/2025, de autoria do Deputado Gustavo Gayer (PL/GO)

Senhora Assessora,

1. Em atenção ao Ofício Nº 19/2025/GAB-SAL/SAL/MJ, emitido no Processo SEI-MJSP nº 08027.000005/2025-11, encaminhamos as informações para subsidiar a resposta ao **Requerimento de Informação Parlamentar - RIC nº 16/2025**, de autoria do Deputado Gustavo Gayer (PL/GO), que "Requer informações ao Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública, referente a concessão de porte e renovação para armas adquiridas como permitidas e reclassificadas como restritas, definidos no decreto n.º 11.615, de 21 de julho de 2023, conforme previsto no art.º 11 e 12".
2. A matéria foi discutida no âmbito das Divisões e Coordenação Geral da Diretoria de Polícia Administrativa, tendo sido difundido o entendimento final da Diretoria de Polícia Administrativa - DPA/PF sobre o assunto, no sentido de não permitir a renovação do porte de arma expedido com arma atualmente classificada como de uso restrito, nos seguintes termos:

"O proprietário de arma de fogo reclassificada como de uso restrito pelo Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, pode manter a sua posse e adquirir a munição correspondente, mas não pode obter o porte para tal arma".

"O titular de porte de arma de fogo ainda válido e expedido para arma que foi reclassificada como de uso restrito pelo Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, poderá usufruir de tal porte até o seu vencimento, mas não poderá solicitar novo porte depois disso".

3. Dessa forma, é importante ressaltar que de acordo com o novo decreto de armas, os procedimentos de renovação do porte de arma de fogo, conforme descrito no parágrafo único do art. 46 do Dec. 11.615/23, serão estabelecidos pelo Diretor-Geral da Polícia Federal. Enquanto não é editado ato da autoridade mencionada, a Polícia Federal continuará utilizando-se do disposto na IN 201/21, no que essa norma não contrariar o novo Decreto.

4. Já em relação ao CRAF, a Regra do art. 79 do Dec. 11.615/2023 estabelece que: "O proprietário que, até a data de entrada em vigor deste Decreto, tiver adquirido arma de fogo considerada restrita nos termos do disposto neste Decreto, poderá com ela permanecer e adquirir a munição correspondente." A interpretação, portanto, até o momento, é de que o cidadão que comprou arma permitida e que se tornou restrita, deverá requerer normalmente a renovação do CRAF da arma de fogo, informando que a arma foi adquirida como arma de calibre permitido. Dessa forma, a autoridade policial local da DELEAQ poderá analisar o pedido, decidindo sobre a manutenção ou não do CRAF, considerando os demais requisitos legais previstos na legislação, inclusive o da efetiva necessidade.

Atenciosamente,

WILLIAM MARCEL MURAD
Diretor-Executivo



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAM MARCEL MURAD, Diretor-Executivo**, em 13/02/2025, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=39719025&crc=EC7C1493.

Código verificador: **39719025** e Código CRC: **EC7C1493**.

Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo I, 27º andar, sala 11, Brasília/DF
CEP 70165-900, Telefone: (61) 3303-1018
E-mail: daspar@pf.gov.br



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , **DE 2025.**
(Do Sr. Gustavo Gayer)

Requer informações ao Senhor Ministro da Justiça e Segurança Pública, referente a concessão de porte e renovação para armas adquiridas como permitidas e reclassificadas como restritas, definidos no decreto n.º 11.615, de 21 de julho de 2023, conforme previsto no art.º 11 e 12.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Ex^a., com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas ao Sr. Ministro da Justiça e Segurança Pública, informações quanto a renovação de Porte de arma previsto no art. 10º, da lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003, de armas adquiridas como calibre permitido para defesa pessoal e reclassificadas como restritas, pelo decreto n.º 11.615 de 21 de julho de 2023, para mulheres com medida protetiva e demais pessoas que possuem porte nos termos do art. 10º, da lei 10.826/03, se terão o direito de pedir nova concessão de armas 9mm ou terão que adquirir novas armas para calibre .380 para nova concessão de porte.

Com o objetivo de instruir as informações relativas a este requerimento de informação, tem-se:

1- Nos termos do art. 11 do Decreto n.º 11.615, de 21 de julho de 2023, que define as seguintes energias.

Art. 11. **São de uso permitido** as armas de fogo e munições cujo uso seja autorizado a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:

I - armas de fogo de porte, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, **energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules**, e suas munições;





II - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, de repetição, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, **energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscientos e vinte joules**; e

III - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, de repetição, de calibre doze ou inferior.

Art. 12. **São de uso restrito** as armas de fogo e munições especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:

I - armas de fogo automáticas, independentemente do tipo ou calibre;

II - armas de pressão por gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza, exceto as que lancem esferas de plástico com tinta, como os lançadores de **paintball**;

III - armas de fogo de porte, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições;

IV - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscientos e vinte joules, e suas munições;

V - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa:

a) de calibre superior a doze; e

b) semiautomáticas de qualquer calibre; e

VI - armas de fogo não portáteis.

Pelo exposto, solicito a seguinte informação a vossa excelência:

- a) Existem mulheres com medida protetiva, que possuem porte federal de arma para defesa pessoal, nos termos do art. 10º, da lei 10.826/03, com armas calibre 9mm e outras que foram adquiridas como calibre permitido, toda via, essas armas foram reclassificadas como de uso restrito, o art. 79, do decreto n.º 11.615:





Art. 79. O proprietário que, até a data de entrada em vigor deste Decreto, tiver adquirido arma de fogo considerada restrita nos termos do disposto neste Decreto, poderá com ela permanecer e adquirir a munição correspondente.

Essas mulheres, com medida protetiva, e outras pessoas que cumprem o art. 10, da lei 10.826/03, devem renovar seus portes a cada 5 anos, essas pessoas, que possuem armas reclassificadas poderão renovar seus portes, com armas reclassificadas restritas mediante nova concessão ou todas terão que adquirir novas armas de uso permitido?

Sendo mais objetivo, quem possuem arma registrada na Polícia Federal para Defesa pessoal, reclassificada como restrita, 9mm poderá solicitar o porte quando o seu vencer? Ou todas pessoas deverão comprar armas de calibre .380?

- b)** Tendo em vista que o governo tem intensão de reduzir a quantidade de armas, é que existem pessoas que tem o direito ao porte previsto no art. 10, por ter medida protetiva, ou que foram vítimas de ameaça prevista no art. 147, ou que foram sequestradas, ou vítimas de roubo, tendo em vista que o tipo elementar de tal crime é ameaça e injusto grave e demais pessoas que exercem atividades de risco. Todas essas pessoas têm direito ao porte?

Nesses casos excepcionais, todos devem adquirir novas armas? e aumentar ainda mais o numero de armas de forma desnecessária para atender essa alteração ou vossa excelência entende que poderão renovar seus portes com as armas reclassificadas como restritas para pessoas que já tem essas armas?





JUSTIFICAÇÃO

Considerando a importância do tema abordado no referido decreto, que diz respeito ao controle de armas de fogo e munições, julgo imprescindível ter entendimento do Senhor Ministro da Justiça e Segurança pública, em uma questão pouco observada, que implica desnecessariamente na obrigação de aquisição de novas, armas para quem já possuem armas. Levando a um gasto desnecessário e aumentando a quantidade de armas, já que o governo tem como política a diminuição.

Entendo que a transparência e o acesso à informação são pilares fundamentais para a democracia e exercício do estado democrático de direitos dos cidadãos nas decisões governamentais, especialmente em questões que afetam diretamente a segurança individual.

Portanto, solicito que seja providenciado um parecer do Senhor ministro, referente ao entendimento do art. 79 e 46 do decreto n.º 11.615 c/c com art. 10, da lei 10.826/03. Para armas reclassificadas como restritas, se seus proprietários poderão solicitar seus portes com essas armas, ou se deverão adquirir novas armas para atender a nova alteração.

Nesse sentido, aguardamos resposta dentro dos prazos legais estabelecidos, e apresenta-se este requerimento de informações.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
PL/GO

